

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	00365/2024/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 836 de 31.7.2023 (pág. 1 - ID 1525705)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 143 de 31.7.2023 (pág. 2 - ID 1525705)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 6.248,20 (pág. 3 - ID 1525708)
NOME DO SERVIDOR:	Sinval Ribeiro Alves
MATRÍCULA:	300019358 (pág. 2 - ID 1525705)
CARGO:	Professor, classe C, referência 9, com carga horário de 40 horas semanais (pág. 2 - ID 1525705)
CPF:	***.297.542-** (pág. 1 - ID 1525713)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 - ID 1525713)
DATA DE INGRESSO:	2.5.1997 (pág. 2 - ID 1525713)
DATA DE NASCIMENTO:	5.8.1964 (pág. 1 - ID 1525713)
SEXO:	Masculino (pág. 1 - ID 1525713)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID 1525713)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações iniciais.

Tratam os autos acerca da análise de legalidade do ato concessório de aposentadoria por desempenho na função de magistério, concedida à servidora Creusa Rosa de Pinho, conforme dados em epígrafe, que retornam a esta diretoria por força do Despacho de pag. 1/2 – ID 1546619.

2. Histórico do Processo

2. Na análise técnica inaugural à p. 1/7 – ID 1538148, a unidade técnica, concluiu pela legalidade, propondo registro do ato concessório. E o Ministério Público de Contas opinou de igual modo, no Parecer nº 0024/2024-GPAMM (ID 1545240).

1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

3. O Conselheiro Relator, por seu turno, detectou a necessidade de ajustes, sobretudo no documento advindo do sistema SICAP WEB (1532095), e assim devolveu os autos a esta unidade técnica.

3. Análise técnica.

4. A aposentadoria foi concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 836, de 31.7.23, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 143, de 31.7.23, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, que refere à aposentadoria especial de professor.

5. O benefício em questão, garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19.02.2004) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003 e tem como requisitos:

- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade se mulher;
- 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (cinquenta e cinco) anos de contribuição, se mulher, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;
- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

6. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

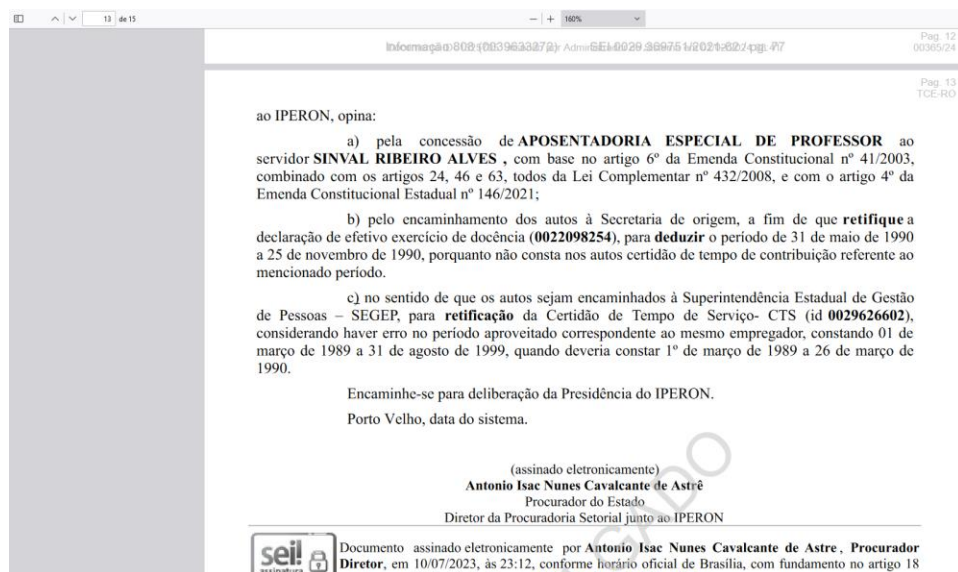
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

7. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

8. Em detida análise, esta unidade técnica constatou o equívoco referido pelo Conselheiro Relator, e promoveu a correção, apresentando um novo sicap considerando como data final, a que antecede o afastamento para aguardar a aposentação¹, no qual foi possível observar que, em 13.9.2021, data anterior a vigência da Emenda Estadual nº 146/2021, o servidor já havia alcançado todos os requisitos à aposentação pleiteada, vide sicap anexo (ID 1586117).

9. Importa esclarecer que constante na Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo INSS, pág. 6 – ID 1525706, o período correto de tempo prestado ao serviço privado (Renovadora Oliveira de Pneus Ltda), é 1.3.1989 a 26.11.1990 e não 1.3.1989 a 31.8.1999, e que referida observação foi apontado no Parecer da PROGER/IPERON, inclusive com recomendação de que a SEGEP promovesse a retificação da Certidão de Tempo de Serviço – CTS, o que parece não ter sido feito, ou não foi apresentada a CTS corrigida nos presentes autos.

10. Salienta-se por oportuno que, esta situação não acarretará prejuízo à concessão do benefício do interessado.



¹ Informação constante na Declaração de Docência, pág. 11 – ID 1525706

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

3.1. Do tempo de serviço/contribuição.

11. Comparando os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme certidão apresentada nos autos, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado.

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
15.754 dias, ou seja, 43 anos, 1 mês e 29 dias. (tempo comum) ²	12.565 dias, ou seja, 34 anos, 5 meses e 5 dias. (tempo comum)	✓
11.533 dias, ou seja, 31 anos, 6 meses e 27 dias. (tempo especial)	11.533 dias, ou seja, 31 anos, 7 meses e 8 dias. (tempo especial)	

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

12. Após comparados os tempos, é possível afirmar que o servidor possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no total de 3.189 (três mil, cento e oitenta e nove) dias, essa é incapaz de macular o direito do servidor, como explanado no item 9 e 10 deste relatório.

13. Por fim, restou comprovado que o requerente preencheu todos os requisitos e faz jus à aposentadoria voluntária por desempenho em função de magistério com proventos integrais e paridade, conforme a fundamentação do ato concessório.

14. Ademais, concernente aos proventos, o montante da base previdenciária do servidor é de R\$ 6.248,20 (ID 1525707) e o benefício instituído é no mesmo valor (ID 1525708), verificando que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

4. Conclusão.

15. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o servidor **Sinval Ribeiro Alves** faz jus a ser aposentado no cargo de Professor, classe C, referência

² Tempo total equivocado em razão do período de 1.3.1989 a 31.8.1999 que, consoante

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

9, com carga horária de 40 horas semanais, Matrícula n. 300019358, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 836 de 31.7.2023 (ID 1525705).

5. Proposta de encaminhamento.

16. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 11 de junho de 2024.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 11 de Junho de 2024



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 14 de Junho de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4